



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000483/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.026 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2021
Recorrente ARI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há falar em cerceamento ao direito de defesa, assim como não há falar em nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCROS CESSANTES. AÇÃO JUDICIAL SEM NATUREZA DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

Os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. Diante da natureza remuneratória, sem o condão de recompor patrimônio lesado, mas ressarcir o que a vítima deixou de receber em razão da não utilização do bem, o tributo deve ser exigido, diante ocorrência do fato gerador do IRPF.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material) ou algum dano moral, e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial. Assim, as verbas recebidas decorrentes de ação judicial devem estar expressamente descritas no acordo ou na sentença, a fim de que possa ser identificada a natureza da verba indenizatória alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *ARI DE SOUZA*, contra o Acórdão de julgamento que julgou improcedente a impugnação apresentada.

A Notificação de Lançamento, de fl. 50, foi lavrada em 15/09/2008, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, ano-calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 273.543,72 já acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (não atualizados).

No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos de R\$ 618.713,99 da Caixa Econômica Federal, fl. 51, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 18.561,42

O recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 99 e seguintes, aduzindo em resumo:

1. Preliminares de nulidade

- i) em razão erro na identificação do autuante: alega que a notificação não contém a autoridade que a expediu;
- ii) Precariedade da descrição dos fatos e da inexistência de provas;

2. No mérito

- iii) Que não devem ser tributados valores recebidos a título de dano material. Os valores recebidos decorrem de Ação Ordinária nº 00.02669498 foi proposta pelo impugnante em face da União Federal e dela resultou a condenação da ré a indenizar materialmente o autor pelo ato arbitrário de sua exclusão das fileiras do Exército Brasileiro;
- iv) Que o patrono do recorrente da ação judicial deixou de efetuar comunicação prevista IN 491/05 de que a verba seria isenta;
- v) Pede a exclusão da verba do honorários advocatícios na quantia de R\$ 180.000,00;

vi) Que o crédito tributário não possui certeza e nem liquidez, contestando a base de cálculo devida e tecendo argumentações sobre o *quantum* a ser exigido no presente auto de infração;

Pede anulação do auto de infração

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega o recorrente que o resultado final dos valores atribuídos ao recorrente seria decorrente do dano emergente e lucro cessante, devendo a interpretação “mesclar” as decisões tidas em sede de sentença e Acórdão proferido pelo poder judiciário, na demanda que atribui a o pagamento de condenação ao recorrente.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Alega o recorrente que a notificação de lançamento não teria tido a assinatura da autoridade lançadora, ferindo assim a Súmula CARF n.º 21.

Sem razão o recorrente. Nas e-fls. 28 e 50 está devidamente identificado a autoridade lançadora, segundo se constata do recorte abaixo realizado:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
Nome: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO	
Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Matricula: 00064987

745700

A recorrente aduz também nulidade da infração por precariedade da descrição dos fatos e da inexistência de prova. Questiona o seguinte: “*onde está a presunção legal que autorização a adoção de DIRF como paradigma de validação das informações declaradas pelo sujeito passivo*”?

Entretanto, em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização. Apresentou defesa e teve ciência dos demais atos, incluindo recurso e demais manifestações quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

Portanto, não havendo nulidades no procedimento adotado pela fiscalização, em que foi devidamente apurado o *quantum* a ser exigido, com base na omissão de rendimentos que não foram oferecidos à tributação, estando descritos com o devido enquadramento legal na Notificação de Lançamento, respeitado o art. 142 do CTN, apresentando o recorrente sua defesa sem mácula, inexistente nulidade no respectivo processo.

DO MÉRITO

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, em razão de pagamento de condenação judicial a título de salários acumulados, em decorrência de ato arbitrário de sua exclusão das fileiras do Exército Brasileiro.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, a verba atribuída teria sido considerada isenta pelo recorrente em razão de que entende que seria devida a título de lucros cessantes e ou verbas do dano emergente.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, o que deve ser considerado é que uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente são aquelas que têm por finalidade recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Porém, para que tivesse tido efeitos perante a sara fiscal, as verbas pagas deveriam ter sido discriminadas, para aí sim haver verificação da natureza jurídica do pagamento realizado. Fato esse que não foi identificado de forma clara nos autos.

Quanto aos lucros cessantes, esses são rendimentos tributáveis, segundo o enquadramento do no art. 55, VI, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), *in verbis*:

"Art. 55. São também tributáveis:

(...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes".

Sabe-se que, os Lucros Cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, citado por Silvio de Salvo Venosa, explica que “o dano emergente representa a efetiva subtração no patrimônio da vítima, um dano presente, consagrado no artigo 402 do Código Civil, **já o lucro cessante consiste na perda de um lucro esperado, um prejuízo futuro, mas certo**. (in Direito civil: Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003)”. O que não é o caso dos autos.

Quanto ao dano material, verifico que o pagamento decorre de verbas salariais que seriam devidas enquanto o recorrente estivesse no cargo da qual teria sido exonerado.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, já decidi esse Conselho:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005, 2006.

INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. NÃO TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. LUCROS CESSANTES.

A indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos ficou devidamente comprovado através de laudo de avaliação que parte do valor pago é decorrente de recomposição patrimonial e parte lucros cessantes, que enseja o fato gerador do IRPF.

(...)" (CARF, processo n.º 10580.006333/2007-05, Acórdão n.º 2202-002.462, julgado em 18/09/2013).

A premissa indenizatória que visa atender algum dano, moral ou material (desde que seja com o intuito de recompor patrimônio), tem caráter reparatório, e como tal deve haver o reconhecimento de não incidência do imposto de renda - não tributação.

Nesse sentido, dos conceitos utilizados o código Civil brasileiro dispõe, em seus artigos 402 e 403, no capítulo Perdas e danos o seguinte:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

Já os artigos 950 e 953, ambos do Código Civil brasileiro, assim determinam:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado".

Para ser mais didático, transcrevo parte de decisão lançada no Acórdão de julgamento n.º 2202-000.481, da 2ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, de 12.04.2010, de relatoria do Conselheiro Pedro Anan Junior, onde traz de maneira mais explicativa o que vem a ser dano patrimonial, dano moral e lucros cessantes:

" Para podermos decidir tal lide, antes de mais nada seria interessante definirmos o que é dano patrimonial, dano moral e lucros cessantes.

Podemos entender como dano todo prejuízo sofrido por alguém em seu patrimônio ou em sua honra em decorrência da conduta de outra pessoa, que pode ter origem ou não na culpa dessa pessoa.

Dano patrimonial ou material é o que resulta em prejuízo ou diminuição dos bens patrimoniais daquele que sofre a ação ou omissão de alguém, desta forma o dano sofrido pode ser mensurável em dinheiro.

Já dano moral é aquele que lesa bens ou valores da personalidade, que não são apreciáveis em dinheiro, mas causam danos a honra, a integridade, a imagem ou a integridade física de quem o sofre.

Ambos os danos se forem devidamente comprovados e atribuídos a alguém são passíveis de indenização, e tanto ao patrimonial quanto o moral não são passíveis de tributação pelo imposto de renda uma vez que nada mais são do que mera recomposição patrimonial.

No que diz respeito aos lucros cessantes, é renda que a pessoa deixa de auferir no futuro por força do dano sofrido. O lucro cessante está intimamente relacionado com a situação futura, é uma frustração de um ganho causado por dano patrimonial ou moral sofrido por alguém. Sendo portanto um prejuízo patrimonial que a pessoa terá no futuro por força da conduta danosa de alguém. Como tal valor no meu entender representa um lucro que o prejudicado deixou de receber por força da ação danosa de alguém, ele representa acréscimo patrimonial, portanto deve ser tributado para fins do imposto de renda.

No caso sob nossa análise, devemos verificar se o valor recebido pelo Recorrente, é lucro cessante ou recomposição patrimonial pelo dano sofrido.

Podemos verificar que o próprio Recorrente nos traz subsídios para esclarecer tal fato, através do laudo de fls. 371 a 376, que na conclusão estabelece que parte dos valores é lucro cessantes e parte dos valores devidos seria por força de dano material:

'Estima-se os danos materiais e os lucros cessantes com a quebra do acordo de acionista, pedido de falência Banco do Estado da Bahia S/A, desativação da empresa e abandono administrativo na quantia de US\$ 8.180.107,09, sendo lucros cessantes e juros US\$ 6.717.717,68, reposição do ativo permanente US\$ 1.097.695,10, US\$ 364.704,31, indenização referente ao valor residual de bens, cujo estado de conservação espelha, a total impossibilidade de reaproveitamento econômico. Os valores apurados estão detalhados nas planilhas 18, 19, 20'.

Com base no laudo que foi apresentado na ação judicial, podemos verificar que 82,12 % do valor recebido pelo Recorrente se trata de lucros cessantes, e 17,88% do valor se trata de reposição material.

Desta forma, entendo que somente parte do valor o equivalente a R\$ 2.291.903,20, deve ser excluído da tributação por se tratar indenização por dano material visando recomposição patrimonial.

Constata-se, portanto, que dano emergente é tudo aquilo que foi efetivamente perdido no patrimônio da pessoa lesada, enquanto os lucros cessantes representam o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em razão do evento danoso.

Nesse sentido, a verba apontada não especifica quais são os valores foram auferidos em sentença para possibilitar a isenção. Existe uma discriminação de valores indicando quantias pagas, incluindo até correções de verba impugnada, da qual não tem o condão de fazer prova frente às alegações trazidas ao feito.

Por mais que haja uma decisão judicial de condenação, existe a real necessidade de destaque das verbas. Os documentos juntados não atestam nenhum dano material alegado pelo recorrente.

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André "*Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador*".

Por fim, a Alegação de incerteza e iliquidez da atuação não procede, já que os cálculos decorrem da constatação de valores recebidos e não declarados como tributáveis, sendo eles certos e de correta identificação pela fiscalização.

DA EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Alega o recorrente que teria pago o valor de R\$ 180.000,00 a título de honorários advocatícios, e invoca o dispositivo do art. 718, parágrafo 1º, inciso II do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, para que sejam deduzidos esses valores da base de cálculo. Informa tal situação em sua declaração de imposto de renda.

Por outro lado, verifica-se dos autos que a autoridade fiscal registrou que o recorrente teria recebido valores por meio de precatório na quantia de R\$ 603.152,85 ao recorrente, R\$ 121.839,25 foram para benefício de seu patrono, a título de honorários advocatícios. O valor consignado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 618.713,99, fls. 83, pela Caixa Econômica Federal relativo ao Precatório em benefício do autor já está excluído dos honorários advocatícios.

A decisão de piso não acatou o pedido porque teria sido advogada estranha à lide processual, não acolhendo o recibo juntado ao processo (e-fl. 35), conforme se transcreve abaixo:

(...) O referido documento é assinado por Sueli Gomes de Andrade e sequer traz o seu registro profissional na OAB. Também não é possível fazer qualquer vinculação entre ela e a Ação Ordinária nº 00.2669498. Sueli Gomes de Andrade não consta como advogada do autor da causa em nenhum registro relativo ao processo no sítio da Internet e o contribuinte, por sua vez, não apresentou contrato de prestação de serviço ou substabelecimento do patrono Paulo da Silva Pessoa para ela defender a causa.

Contudo, além de alegar a lisura e idoneidade do recibo juntado ao processo, o recorrente alegou que o advogado patrono da causa teria falecido, e que de fato outra advogada teria recebido esses valores, por isso não estaria nos cadastros da ação judicial defendida por seu patrono falecido.

Contudo, ao checar as informações constantes dos autos, o recibo emitido não possui nenhuma formalidade e nem indicação do número da OAB da advogada, bem como não faz correlação alguma com os patronos que atuaram na causa. Inexiste contrato nos autos que possa dar azo, nem contabilização do escritório sobre a verba alegada pelo recorrente,

A prova poderia ter sido melhor trabalhada pelo contribuinte já que foi alertado da questão em sede de primeira instância.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). Grifou-se.

Entendo que somente o recibo emitido por advogada diferente da causa, sem nenhuma conexão aos fatos, é inviável de deferimento.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, não acolher as preliminares arguidas, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-009.026 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19404.000483/2009-74